

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº. 004/2026

Esta Assessoria Jurídica recebe do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Senador Elói de Souza a incumbência de se manifestar acerca da legalidade do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, destinado à contratação da empresa ASP Automação Serviços e Produtos de Informática Ltda., para manutenção, compatibilização e disponibilização pública das bases de dados de execução orçamentária e financeira referentes aos exercícios de 2023 e 2024.

Em análise preliminar, foram determinadas diligências destinadas, especialmente, à comprovação da inviabilidade de competição decorrente da exclusividade técnica da futura contratada, à demonstração da compatibilidade do preço, à complementação do Documento de Formalização da Demanda – DFD e à adequada instrução do procedimento.

Após o cumprimento das diligências, foram juntados novos documentos, os quais passam a integrar a presente análise.

Eis, em apertada síntese, o relato.

DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente, cabe esclarecer a manifestação desta Assessoria tem como objeto a análise dos aspectos legais que norteiam o presente processo, na forma do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se, assim, qualquer manifestação acerca dos aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em apreço.

Pois bem! O art. 53 da Lei 14.133/2021 prevê que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Como se trata de instauração de procedimento de contratação direta, esta assessoria passa a se debruçar sobre a análise do referido procedimento na forma do disposto §4º do acima mencionado:

Art. 53.(...)

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos,

ASSESSORIA JURÍDICA

termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Vale ressaltar que a Nova Lei de Licitação (Lei n. 14.133/2021), em seu art. 72 traçou de forma expressa o roteiro processual básico a ser observado em casos de contratação direta, assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Na hipótese de contratação direta por inexigibilidade pressupõe situação em que a competição se mostra inviável, cabendo à Administração demonstrar, de forma objetiva, as circunstâncias concretas que afastam a possibilidade de disputa e justificam a escolha do fornecedor, observada a regular instrução prevista na Lei nº 14.133/2021, em especial, o disposto no art. 74, da Lei nº. 14.133/2021, prevê que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

ASSESSORIA JURÍDICA

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*

O objeto da presente contratação impõe, desde logo, o exame individualizado dos fundamentos legais adotados, sendo que, diante do acervo constante não havia elementos a demonstrar a contratação na forma perquirida por este Poder, fato esse em que se necessário a realização diligência a respeito da inviabilidade de competição, justificativa econômica do preço e revisão do enquadramento jurídico constante nos atos administrativos que integram o presente procedimento.

No que pertine a inviabilidade de competição, após a diligência determinada por esta Assessoria Jurídica, foi apresentada declaração da empresa ASP/ASPEC esclarecendo que é a desenvolvedora original da solução tecnológica anteriormente utilizada pelo órgão e responsável pela implantação, manutenção, hospedagem, gerenciamento e armazenamento das respectivas bases de dados e arquivos legados.

Ainda, consta nos termos da declaração que a referida empresa é a única que possui acesso integral às estruturas de dados, parametrizações, rotinas internas e mecanismos de compatibilização necessários à restauração e manutenção do ambiente, esclarecendo que a execução por terceiros seria tecnicamente inviável diante da inexistência de documentação suficiente e dos riscos de perda, inconsistência ou comprometimento das informações.

A declaração esclarece, ademais, que a execução por terceiros se mostra tecnicamente inviável, uma vez que a recuperação dos arquivos legados e a compatibilização das bases dependem de conhecimento específico da arquitetura originalmente desenvolvida, inexistindo documentação técnica suficiente para permitir a execução por outro fornecedor sem riscos de perda de informações, inconsistências ou comprometimento da continuidade dos serviços.

Dessa forma, a inviabilidade de competição encontra-se concretamente justificada pelas características técnicas e proprietárias do ambiente tecnológico e das bases de dados objeto da contratação, não decorrendo propriamente da natureza intelectual do serviço ou da notória especialização prevista no inciso III do art. 74, por essa razão,

ASSESSORIA JURÍDICA

mostra-se necessária a revisão do enquadramento constante do ETP, do Termo de Inexigibilidade, da minuta contratual e das demais peças que atualmente fazem referência ao art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, adequando-se a fundamentação à situação efetivamente demonstrada nos autos.

Noutro ponto, observa-se que a proposta apresentada à Câmara Municipal de Senador Elói de Souza fixa o valor mensal de R\$ 250,00, totalizando R\$ 3.000,00 para o período de 12 meses, valor esse, compatível com o praticado pela contratada em ajuste congênere celebrado com a Câmara Municipal de Senador Georgino Avelino, para objeto semelhante e pelo mesmo valor mensal e global, restando, assim, demonstrada a compatibilidade econômica do preço proposto.

Dessa forma, os elementos juntados revelam-se suficientes, sob o aspecto material, para demonstrar a compatibilidade do preço proposto com aqueles praticados pela contratada em ajustes semelhantes.

Não obstante, permanecem necessários ajustes formais na instrução do procedimento, notadamente, a complementação do Documento de Formalização da Demanda – DFD, fazendo constar expressamente a estimativa da despesa no montante de R\$ 3.000,00, em conformidade com a proposta comercial e com os parâmetros comparativos apresentados, uma vez que as peças originárias ainda registram o valor como sujeito a posterior orçamento ou negociação.

Além disso, deverá ser realizada a revisão do enquadramento jurídico constante do ETP, do Termo de Inexigibilidade, da minuta contratual e das demais peças do procedimento, tendo em vista que parte da documentação ainda fundamenta a contratação no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Como se observa, diante da documentação complementar acostado aos autos, resta evidenciada a demonstração que a inviabilidade de competição decorre essencialmente da exclusividade técnica da empresa quanto ao acesso, domínio e compatibilização das bases de dados legadas, fato esse, que conduz a uniformização na peças processuais do enquadramento jurídico correto (art. 74, caput), eliminando-se referências incompatíveis com a motivação efetivamente demonstrada nos autos, de maneira a assegurar coerência entre a causa jurídica da inexigibilidade e os elementos probatórios produzidos.

Ressalte, que tais providências possuem natureza de ajuste formal e de adequação da motivação, não comprometendo, por si só, a viabilidade jurídica da contratação, uma vez que os elementos essenciais relativos à necessidade da contratação, à inviabilidade de competição, à escolha da empresa e à compatibilidade do preço encontram-se suficientemente demonstrados.

No que concerne a minuta contratual constante dos autos observa os dispositivos legais aplicáveis, estabelecendo de forma clara o objeto, as obrigações das partes, as

ASSESSORIA JURÍDICA

condições de pagamento, o reajuste, a fiscalização e as hipóteses de rescisão, encontrando-se juridicamente apta à formalização.

CONCLUSÃO

A luz do exposto, OPINA esta Assessoria Jurídica pela legalidade e regular prosseguimento do procedimento de inexigibilidade, condicionada à complementação do DFD com a estimativa de R\$ 3.000,00 e à revisão e uniformização do enquadramento jurídico nas peças do procedimento (ETP e demais), não se vislumbrando, após o cumprimento desses ajustes, óbices à contratação direta.

Esse é o parecer o qual submeto a autoridade solicitante.

Senador Elói de Souza/RN, 14 de agosto de 2026

Francisco Gaspar Pinheiro Brilhante
Advogado
OAB/RN nº 8233